



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2011**
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior - FUNAES.

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.434/2011 PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva do Plenário - Art. 155 -
Urgência

(*) Avulso atualizado em 25/9/23 para inclusão de apensados (25).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2860/11, 1270/15, 3474/15, 6086/16, 6164/16, 8739/17, 9612/18, 10612/18, 258/20, 813/20, 901/20, 1375/20, 4567/20, 5290/20, 1785/21, 2365/21, 4237/21, 4266/21, 1260/22, 2373/22, 2664/22, 267/23, 2756/23 e 3765/23

III - Na Comissão de Educação:
- Emenda apresentada

IV - Nova apensação: 4474/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Fundo Nacional de
Assistência ao Estudante de Nível
Superior – FUNAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_ É instituído o Fundo Nacional de Assistência
ao Estudante de Nível Superior – FUNAES, destinado ao apoio a
estudantes de baixa renda, com os seguintes objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia
estudantil de instituições de educação superior públicas;

II – conceder bolsas de manutenção que assegurem
a permanência e a continuidade dos estudos superior;

III – apoiar o desenvolvimento de projetos de
assistência à saúde;

IV – conceder auxílio para aquisição de material
didático e de pesquisa;

V - apoiar o desenvolvimento de projetos de
restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes;

VI – conceder auxílio a projetos que promovam a
inclusão digital dos estudantes.

Parágrafo único. Os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º desta Lei contará com os seguintes recursos:

I – recursos consignados no Orçamento da União;

II – doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de um por cento;

III – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – definir os critérios que caracterizem os estudantes de baixa renda beneficiários;

III – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publica

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma importante iniciativa de autoria da então Deputada Professora Raquel Teixeira, que a apresentou como o projeto de lei nº 7.501, de 2006. A proposição chegou a ser aprovada na Comissão de Educação e Cultura e já havia recebido, parecer favorável da Relatora na Comissão de Finanças e Tributação. Esta última comissão, contudo, não chegou a votar o parecer.

Como bem afirmou a autora do projeto, “a democratização da educação superior tem múltiplas vertentes. Ampliar o acesso aos cursos superiores para camadas mais amplas da população significa promover a afirmação da cidadania e dar efetividade ao princípio de igualdade de oportunidades. Mas a garantia do acesso é insuficiente.

Programas que incentivam o ingresso na educação superior de estudantes oriundos das camadas mais pobres da população são altamente meritórios e carregados de justiça social. Mas devem estar acompanhados de ações que promovam a permanência desses estudantes ao longo dessa etapa de sua trajetória escolar.

A falta de recursos que leva um estudante a ser contemplado por um programa público de acesso à educação superior não pode ser ela mesma, em seguida, causa de abandono dos estudos.

O objetivo do presente projeto de lei é reforçar a vertente da permanência, criando um fundo de recursos públicos destinado a enfrentar áreas em que a carência econômica dos estudantes se faz sentir de modo mais forte: a moradia, questão básica para os que mudam de cidade para estudar; os recursos para a própria subsistência, transporte e alimentação; a assistência à saúde; a necessidade de aquisição de material de estudos; e o imperativo de inclusão no mundo tecnológico da informática.

Na proposta ora reapresentada, introduz-se um dispositivo que resguarda os direitos dos estudantes indígenas, no que se refere à moradia, que deverá respeitar os seus costumes de vida comunitária

Trata-se de uma proposição que não implica renúncia fiscal, mas no deslocamento de receitas para uma área

específica de gastos públicos, socialmente relevante e com grande potencial para mobilização do empresariado nacional.

Estas são as razões que inspiram o projeto, cuja importância certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA
REZENDE

2011_4468

PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2011

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta o art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 8.686/2018, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 8.686/2018. DESAPENSE-SE O PL 1.434/2011 E OS QUE A ESTE SE ENCONTRAM APENSADOS, PL 1.270/2015, PL 3.474/2015, PL 6.086/2016, PL 6.164/2016, PL 8.739/2017 E 9.612/2018, DO PL 5.175/2009. DESAPENSE-SE, TAMBÉM, O PL 2.860/2011 DO PL 5.175/2009, PARA, EM SEGUIDA, APENSÁ-LO AO PL 1.434/2011. POR CONSEQUINTE, DISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.434/2011 ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD), PARA QUE SEJA APRECIADO CONCLUSIVAMENTE PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD) SOB O RITO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD). PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 1.434/2011: À CE, À CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E À CCJC (ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrescenta o art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 77–A. A União desenvolverá programas de assistência aos estudantes da educação superior, para assegurar a continuidade de seus estudos, em especial no que se refere a material didático e transporte, de acordo com critérios de natureza socioeconômica.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos benefícios de que trata o *caput* os estudantes de educação superior que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a famílias com renda *per capita* que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que existem programas de assistência ao estudante da educação superior, tais como a Bolsa-Permanência do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES e o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as Instituições de Educação Superior Públicas Estaduais – PNAEST, todos mantidos pela União.

À exceção do primeiro, instituído por lei, os demais são criados e regulamentados por decretos e portarias. Esta é uma realidade que, ao longo do tempo, não assegura a sua estabilidade ou continuidade.

É importante institucionalizar programas educacionais dos quais a sociedade não pode ou deve abrir mão. A exemplo de outros, voltados para a educação básica, como os da alimentação e do transporte escolar, é preciso que os programas de assistência ao estudante da educação superior constem em lei.

Este é o objetivo da presente proposição, inserindo, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, duas importantes dimensões dessa assistência, o material didático e o transporte, considerados, pela mesma lei, como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao mesmo tempo, explicitam-se critérios para dar prioridade às famílias mais carentes. Tais critérios são praticamente os mesmos estabelecidos nas normas do PROUNI.

Estou segura de que a relevância da proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

.....

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;
 - II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1434/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º - O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§2º Caberá à instituição de ensino superior, sempre que possível em conjunto com a representação estudantil de graduação e pós-graduação, definir critérios e a metodologia de seleção de alunos de graduação e pós-graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes:

I - oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior;

II - beneficiários de programas de acesso à educação superior através de cotas, especialmente negros e indígenas, assim como estudantes mulheres ou pertencentes à comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

Parágrafo único: O recebimento de bolsas vinculadas a atividade acadêmica ou laboral não poderá ser critério de exclusão do estudante como beneficiário do PNAES.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer parcerias com estados, municípios e Distrito Federal visando propiciar condições de permanência dos jovens na educação superior em estabelecimentos por eles mantidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar plano de ampliação de oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para instituições privadas de ensino superior que ofereçam programa próprio de assistência estudantil a jovens a elas matriculados, nas condições definidas nesta Lei para as instituições federais de ensino superior.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a estabelecer linhas de crédito especial para entes públicos e privados através das instituições financeiras controladas pela União, visando à construção, reforma ou adaptação de edificações destinadas à moradia estudantil a jovens que se enquadrem nas condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. As linhas de financiamento previstas no caput serão

estabelecidas com prazos, encargos financeiros e garantias em condições similares às oferecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – ou pelo Programa Minha casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal - CEF a projetos análogos.

Art. 9º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notória a melhoria no quadro de democratização de acesso ao ensino superior no Brasil na última década. Programas federais como o PROUNI e a adoção de políticas de cotas demonstram este avanço. Ocorre que, ainda que o desafio do acesso tenha sido enfrentado, é necessário *pari passu* também garantir a permanência dos jovens oriundos de famílias de baixa renda ou integrantes de minorias sociais ou culturais nas instituições de ensino superior.

O Governo Federal criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Porém esta política ainda é disposta enquanto um programa de governo, não de estado, vide inclusive sua regulação em norma administrativa, o Decreto n. 7.234, de 19 de julho de 2010.

O presente projeto de lei visa, portanto, inicialmente a institucionalização dos projetos de assistência estudantil através de uma lei ordinária, além de garantir a estudantes cotistas, mulheres e LGBTs condições especiais de acesso aos seus benefícios.

Do mesmo modo, o projeto que ora protocolo prevê a ampliação das políticas de permanência estudantil em instituições de ensino superior mantidas por outros entes federados, bem como por instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI.

Também pretende salvaguardar a participação estudantil, através de suas representações, nas decisões que envolvem suas categorias, além de possibilitar também o acesso dos pós-graduandos à Assistência Estudantil.

Por fim, o PL autoriza ao Poder Executivo a instituir linha de crédito especial através dos bancos oficiais destinada a construção, reforma ou adaptação de edifícios que são utilizados para moradia de estudantes beneficiários dos programas de assistência estudantil.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da

insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1

(um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2015 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAE, regulamentando o decreto 7.234 de 19 de julho de 2010 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAE, regulamentando o decreto 7.234 de 19 de julho de 2010.

Das definições

Art. 2º. A Assistência Estudantil, direito do (a) cidadão (ã) e dever do Estado, no contexto da Política Nacional de Educação – PNE, compõe-se de um conjunto de princípios

e diretrizes que orientam ações que visam contribuir para o processo de democratização do acesso de estudantes às Universidades Federais de Ensino Superior – UFEs, Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs e os IFS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia com a finalidade de criar, garantir e ampliar as condições de permanência e conclusão, prioritariamente, do ensino de graduação na modalidade presencial. Contemplando também, as modalidades de pós-graduação e a distância - EAD.

Parágrafo Único. No caso dos CEFETs e dos IFs, serão considerados também os (as) estudantes matriculados nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na modalidade presencial.

Art. 3º. A PNAE atua na dimensão e na perspectiva da inclusão social, promoção da igualdade, com valorização e respeito à diversidade, formação ampliada, produção de conhecimento, melhoria do desempenho escolar e acadêmico e da qualidade de vida, agindo preventivamente, nas situações de retenção e evasão, decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica e das desigualdades sociais e regionais.

Dos Princípios

Art. 4º. A PNAE rege-se pelos seguintes princípios:

- I – a afirmação da educação como política de Estado;
- II – a democratização do acesso e permanência no ensino em todos os níveis;
- III – a ênfase nas necessidades sociais e humanas dos (as) estudantes as quais garantam condições de igualdade para permanência e conclusão do ensino em todos os níveis;
- IV – o respeito à dignidade do (a) cidadão (ã) e à sua autonomia;
- V – o compromisso com a qualidade dos serviços prestados;
- VI – a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII – a orientação humanística e a preparação para o exercício pleno da cidadania;
- VIII – a justiça social e a eliminação de todas as formas de preconceito, discriminação e opressão; 2
- IX – a transparência na utilização dos recursos públicos e dos critérios para acesso à política de assistência estudantil;
- X – o reconhecimento da liberdade como valor ético central.

Das Diretrizes

Art. 5º. A organização da PNAE tem como base as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado no seu financiamento;
- II – descentralização político-administrativo e financeira, com garantia da autonomia de cada instituição na sua gestão e implementação;
- III – participação dos (as) estudantes, por meio de instâncias próprias de cada instituição na

formulação, monitoramento e avaliação das ações desta Política.

Dos objetivos

Art. 6º. A PNAE tem por objetivos:

- I – garantir e ampliar as condições de permanência dos (as) estudantes de que trata o art. 1º, no sentido de contribuir para a conclusão dos cursos na perspectiva da inclusão social, das ações afirmativas e da democratização do ensino;
- II – contribuir para o enfrentamento dos efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão dos cursos;
- III – contribuir para a redução das taxas de retenção e evasão;
- IV – articular programas e projetos de assistência estudantil às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- V – contribuir para a construção dos meios necessários ao pleno desempenho escolar e acadêmico dos (as) estudantes;
- VI – estimular a formação integral dos (as) estudantes mediante ações que possibilitem reflexões crítico criativas nos aspectos acadêmicos, cultural, esportivo, artístico, político, científico e tecnológico;
- VII – fortalecer o diálogo com a representação estudantil, a área acadêmica e a sociedade civil.

Dos (as) usuários (as)

Art. 7º. Constituem usuários (as) da PNAE, os (as) estudantes regularmente matriculados (as), conforme definido no art. 1º, prioritariamente aqueles (as) em situação de vulnerabilidade socioeconômica com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições.

Da organização e da gestão 3

Art. 8º. Compete ao Ministério da Educação – MEC e demais ministérios correlatos:

- I – disponibilizar os recursos financeiros de custeio e capital necessários para viabilizar a PNAE com a finalidade de ampliar as condições de permanência e conclusão do ensino, conforme o art. 1º desta Política;
- II – monitorar e avaliar a PNAE;
- III – garantir política de recursos humanos, disponibilizando as vagas necessárias, por meio de concurso público, para formação das equipes de referência dos serviços de assistência estudantil.

Parágrafo único. As equipes de referência de que trata o item III serão definidas com base na relação de serviços, modalidade de atendimento e quantitativo do público atendido.

Art. 9º. Compete às UFs e os CEFETs e aos IFs:

- I – viabilizar, de acordo com a estrutura organizacional de cada instituição, por meio do órgão

gestor da área de assistência estudantil, as seguintes atribuições:

- a) planejar, formular e gerenciar os programas e as ações de assistência estudantil em diálogo com os (as) estudantes;
- b) gerenciar os recursos orçamentários e financeiros alocados para a PNAE, garantindo que sejam investidos exclusivamente para a assistência estudantil;
- c) estabelecer critérios e metodologias de seleção, acompanhamento e avaliação das ações de assistência estudantil;
- d) prestar todas as informações referentes à implementação das ações de assistência estudantil solicitadas pelo MEC e ministérios correlatos.

II – criar e adequar suas respectivas Políticas de Assistência Estudantil, a serem aprovadas nos órgãos competentes, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

III – implementar política de capacitação e qualificação permanente dos recursos humanos que atuam na assistência estudantil.

Dos eixos estruturantes das ações e serviços da PNAE

Art. 10º. As ações e serviços da PNAE, destinadas aos (as) usuários (as) a que se refere o art. 6º, deverão ser desenvolvidos a partir dos seguintes eixos estruturantes:

I – Assistência Prioritária: conjunto de ações e serviços que visam à redução das desigualdades sociais e à inclusão social na educação superior, oferecendo ao (à) estudante condições adequadas de alimentação, moradia e transporte para garantir o desenvolvimento de atividades acadêmicas, a permanência no curso e a conclusão deste;

II – Promoção e Prevenção: conjunto de ações e serviços para garantir saúde, qualidade de vida, esporte, cultura e lazer, valorizando a integração estudantil e as manifestações culturais;

III – Apoio e Acompanhamento: conjunto de ações e serviços que estimulem a integração do (a) estudante ao contexto escolar/universitário, levando em consideração os aspectos pedagógicos, acadêmicos e psicossociais e as contribuições para a permanência no curso e a conclusão deste;

IV – Inclusão e Cidadania: conjunto de ações e serviços que promovam acessibilidade e inclusão dos (as) estudantes com deficiência, dificuldades de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, contribuindo para o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, bem como para a promoção da igualdade étnico-racial e de gênero; da diversidade sexual; das ações afirmativas; e da formação de cidadania.

Parágrafo único. As ações e serviços dos eixos estruturantes descritos acima devem ser articulados no processo de planejamento e execução.

Do financiamento da PNAE

Art. 11º. Os recursos necessários para a PNAE serão repassados às UFEs, CEFETs e IFs, que deverão implementar as ações e serviços de assistência estudantil, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 12º. As despesas com os programas, projetos e ações da PNAE correrão por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas pelo MEC às UFEs, aos CEFETs e IFs.

Das disposições gerais e transitórias

Art. 13º. Caberá ao MEC, decorrido o prazo de dois anos de aprovação desta Lei, implementar os seguintes dispositivos regulamentares:

I – Norma Operacional Básica de ações e serviços da Política Nacional de Assistência Estudantil;

II – Norma Operacional Básica de recursos humanos da Política Nacional de Assistência Estudantil.

Art. 14º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica revogado o Decreto 7.234, de 19 de julho de 2010.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à universidade pela camada mais pobre da população é uma realidade hoje no Brasil. Porém, a poucos anos essa era uma prerrogativa apenas da classe mais abastada da população, o alto custo da formação em nível superior, é um agravante ao acesso dos mais pobres a educação em nível superior.

A mudança vem ocorrendo aos poucos com os programas de inclusão do governo federal. A educação como forma de ascensão social é uma mola para a classe trabalhadora que aos poucos está mudando o panorama da educação no Brasil.

De acordo com o MEC, o Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) apóia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). O objetivo é viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

O Pnaes, regulado pelo decreto 7.234 de 2010, oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. Atualmente as ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa. De fato é de conhecimento de todos que ainda são necessárias várias mudanças no modelo de ensino brasileiro

Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição. A presente proposição visa regular a implementação de um programa que, na prática, trará apenas benefícios a uma população cansada de desigualdade, portanto peço aos pares que votem a favor da referida proposição

Sala das sessões em 29 de outubro de 2015

Dep. Reginaldo Lopes
PT - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e

aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 6.086, DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Institui a política nacional de assistência estudantil, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial na rede federal de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3474/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União manterá política nacional de assistência estudantil, com os seguintes objetivos:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão;

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art.2º A política nacional de assistência estudantil deverá ser implementada por meio de programas que se articulem com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de educação superior.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil contemplarão as seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Art.3º As ações de assistência estudantil deverão considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art.4º Serão atendidos no âmbito da política nacional de assistência estudantil prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de

demais requisitos fixados pelas instituições responsáveis pela execução da política.

Art.5º As despesas de implementação da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa de lei é assegurar estabilidade e continuidade a uma relevante ação mantida, há muito tempo, pela União: a assistência ao estudante do ensino de graduação. Mais recentemente, em 2010, essa ação foi normatizada como o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

Esse programa beneficia a um numeroso contingente de estudantes que, tendo logrado ingressar nos cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior, não contam com os meios financeiros necessários para assegurar sua manutenção.

Ao longo dos últimos anos, esse programa tem se expandido e recebido um volume expressivo de recursos. De fato, de acordo com os dados da execução orçamentária da União, os valores pagos se elevaram, em valores monetariamente atualizados para 2015, de R\$ 19,2 milhões, em 2001, a R\$ 688 milhões, em 2015. Em termos reais, esses números representam um extraordinário crescimento real de 3.500%.

Essa evolução evidencia a importância do programa e a atenção a ele conferida pelo Governo Federal. É exatamente pelo reconhecimento do significado dessa ação que faz sentido estabelecê-la, com suas principais diretrizes, em diploma legal de hierarquia mais elevada (passando de decreto para lei), a fim de evitar que, em dado momento, venha ele a ser desativado ou minimizado ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.

Esse programa responde a significativo anseio da sociedade. É adequado, pois, que sua existência esteja assegurada em lei, com a chancela e garantia do Poder Legislativo a uma política de longa data implementada pelo Poder Executivo.

Cabe destacar que a presente proposição não gera nova despesa para a União. De fato, há muitos anos a Lei Orçamentária Anual contempla a ação “4002”. Denominada, em 2001, de “Assistência ao Educando do Ensino de Graduação por meio do Fornecimento de Refeições, do Atendimento Médico-Odontológico e da Oferta de Alojamento, passou a ser identificada, em 2002, como “Assistência ao Educando do Ensino de Graduação”; como “Assistência ao Estudante do Ensino de Graduação”, em 2008; para receber, em 2012, a atual designação de “Assistência ao Estudante de Ensino Superior”.

Ressalte-se ainda que não se está criando novo órgão ou conferindo nova atribuição a órgão do Poder Executivo (no caso, o Ministério da Educação ou as instituições de educação superior a ele vinculadas), o que seria vedado fazer por iniciativa parlamentar. Trata-se especificamente de inscrever em lei, explicitando e regulando, em linhas gerais, uma atividade que já é desempenhada por essas instituições.

Estou seguro de que o mérito da presente proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 6.164, DE 2016

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, voltada para os estudantes de cursos de graduação presencial da rede pública federal de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de assistência estudantil, implementada pela União, tem por finalidade apoiar os estudantes de cursos de graduação presencial matriculados na rede pública federal de educação superior, cumprindo os seguintes objetivos:

I - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

II – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

III - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão.

Art. 2º As ações da política nacional de assistência estudantil do PNAES serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão da rede pública federal de educação superior, contemplando, entre outras, as seguintes áreas, de acordo com as necessidades do corpo discente das instituições:

I - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

II - alimentação;

III - apoio pedagógico;

IV - atenção à saúde;

V - creche;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - inclusão digital;

IX - moradia estudantil;

X - transporte;

Parágrafo único. Entre os meios destinados a viabilizar as ações referidas no “caput”, poderá haver a concessão direta de bolsas aos estudantes.

Art. 3º As ações da política nacional de assistência estudantil atenderão prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda mensal familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições responsáveis por sua execução.

Art. 4º As despesas das ações da política nacional de assistência estudantil correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de educação superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há longo tempo a União mantém programa de assistência estudantil, voltado para os estudantes economicamente desfavorecidos, matriculados nos cursos presenciais de graduação das instituições federais de educação superior.

A consulta às leis orçamentárias anuais do Governo federal informa que, de início e desde muito tempo, houve previsão, para as diversas instituições de educação superior a ele vinculadas, de concessão de bolsas e de alimentação subsidiada (manutenção dos restaurantes universitários).

Essas ações foram reforçadas, a cada ano, sendo mais recentemente reunidas sob a denominação de Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 39, de 12 de dezembro de 2007, e implantado no ano seguinte. Três anos depois, a regulamentação desse Programa foi novamente estabelecida, pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

A amplitude e a expansão das ações voltadas para a assistência estudantil, especialmente a partir da sua institucionalização como PNAES, podem ser dimensionadas a partir dos dados que constam da tabela a seguir:

BRASIL – Assistência Estudantil – Valores Pagos

2001- 2015 (em R\$ milhões de 2015)

Ano	Valores pagos (em R\$ milhões de 2.015)
2001	19,2
2002	22,5

2003	29,4
2004	45,3
2005	48,9
2006	59,2
2007	69,9
2008	96,6
2009	187,1
2010	292,3
2011	389,0
2012	477,6
2013	601,3
2014	687,1
2015	688,0

Fonte: SENADO FEDERAL - SIGA-BRASIL – Execução da
Despesa Orçamentária.

Observe-se que, de 2001 a 2007, já houve crescimento substantivo, da ordem de 264%, em termos reais. De 2007 para 2008 (ano da implementação das ações como PNAES), a expansão foi de 38%. Já em 2009, a dotação de recursos foi superior em 94% à observada no ano anterior. Nos anos seguintes, a ampliação continuou, estabilizando-se nos dois últimos anos da série. No total do período, o volume de recursos cresceu cerca de 3.500%.

Ainda no âmbito desse conjunto de ações, o Ministério da Educação criou o Programa Bolsa Permanência, por meio da Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, destinado aos mesmos beneficiários, com atenção especial para os estudantes indígenas e quilombolas, para os quais o valor da bolsa é diferenciado. A concessão obedece a seleção feita pelas instituições federais de educação superior e o pagamento das bolsas é realizado diretamente aos estudantes, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Em 2013, foram contemplados 4.736 estudantes. Em 2016, esse número subiu para 13.931. Para o ano em curso, o Ministério da Educação, de acordo com o Ofício-Circular nº 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 11 de maio de 2016, suspendeu a concessão de novas bolsas diretamente pelo FNDE. Destacou, porém, que, somando as dotações existentes em cada instituição federal de educação superior, há a destinação total, na Lei Orçamentária Anual, de cerca de R\$ 1 bilhão para aplicação em ações de assistência estudantil.

O volume de recursos envolvidos e a relevância social da assistência

estudantil recomendam que essa política seja inserida em diploma legal que lhe confira maior estabilidade e continuidade. É oportuno que, a exemplo de outros programas federais voltados para a área educacional, também esse seja previsto em lei e não apenas em atos do Poder Executivo.

Esse é objetivo do presente projeto de lei. Uma iniciativa que, respeitando a esfera de competência dos Poderes da República, promove uma recomendável associação entre os Poderes Executivo e Legislativo. Com a aprovação da proposição em tela, este último estará chancelando e reforçando importante política há tempos implementada pelo Executivo.

Observe-se que se trata de regradar, em lei, uma política pública, que deve ser entendida como um processo de escolha racional e coletiva de prioridades. Essa atribuição certamente pode ser exercida pelo Poder Legislativo, desde que, ao fazê-lo, não adentre em áreas de competência exclusiva do Poder Executivo. De fato, aqui não se criam novos órgãos ou cargos ou mesmo novas atribuições para órgãos já existentes. Trata-se de uma política já em execução cujo regramento estará sendo alçado à categoria de lei.

Do mesmo modo, não se criam novas despesas. Como demonstrado, de longa data a Lei Orçamentária Anual contempla dotações voltadas para as ações de política de assistência estudantil consideradas neste projeto.

Estou seguro, portanto, de que, dadas a sua relevância e sua viabilidade, a presente proposição haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado DANILO CABRAL
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência

dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PORTARIA NORMATIVA Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a centralidade da assistência estudantil como estratégia de combate às desigualdades sociais e regionais, bem como sua importância para a ampliação e a democratização das condições de acesso e permanência dos jovens no ensino superior público federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, na forma desta Portaria.

Art. 2º O PNAES se efetiva por meio de ações de assistência estudantil vinculadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, e destina-se aos estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações de assistência estudantil iniciativas desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - assistência à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche; e
- IX - apoio pedagógico

Art. 3º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas IFES considerando suas especificidades, as áreas estratégicas e as modalidades que atendam às necessidades identificadas junto ao seu corpo discente.

§ 1º As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de repetência e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

§ 2º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições de educação superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma do caput.

Art. 4º As ações do PNAES atenderão a estudantes matriculados em cursos presenciais de graduação, prioritariamente, selecionados por critérios sócio-econômicos, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições de educação superior em ato próprio.

Parágrafo único. As IFES deverão fixar mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES com vistas a cumprimento do parágrafo 1º do art. 3º.

Art. 5º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 6º O PNAES será implementado a partir de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

.....

.....

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC

Brasília, 11 de maio de 2016.

Aos Dirigentes das IFES

Assunto: Suspensão de novas inscrições para o Programa de Bolsa

Permanência - PBP

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo

nº 23000.004199/2016-16.

Magnífico(a) Reitor(a),

Considerando o crescimento do número de beneficiários selecionados pelas instituições públicas federais de ensino superior no âmbito do Programa de Bolsa Permanência – PBP, instituído através da Portaria nº 389, de maio de 2013, com a finalidade de viabilizar a permanência, no curso de graduação presencial, estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de 4.736 estudantes em 2013 para 13.931 em 2016;

Considerando que, conforme o Artigo 5º, parágrafo 2º, da Portaria supracitada, o recebimento dos benefícios do PBP está condicionado à existência de dotação orçamentária anualmente consignada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

Considerando que o Ministério da Educação – MEC repassará, em 2016, às instituições públicas federais de ensino superior recursos na ordem de 1 (um) bilhão de reais para ampliar as condições de acesso e permanência dos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica no ensino superior público federal, através do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES;

Informamos, a partir da presente data, a suspensão de novas inscrições de estudantes no Programa de Bolsa Permanência - PBP para receber benefícios pagos pelo MEC, via FNDE, diretamente ao cartão benefício do estudante, exceto para os estudantes indígenas e quilombolas;

Orientamos que as novas inscrições para estudantes indígenas e quilombolas continuarão a ser realizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Bolsas – SGB/SESu/MEC em dois períodos ao ano, no primeiro e segundo semestres. Oportunamente, o MEC disponibilizará as datas para as novas inscrições.

Atenciosamente,

Jesualdo Pereira Farias

Secretário de Educação Superior

PROJETO DE LEI N.º 8.739, DE 2017

(Da Sra. Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, vinculada ao Plano Nacional de Educação, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil da PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no **caput** do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 7.234/10 instituiu o Programa Nacional de Assistência Estudantil

(Pnaes). Foi um importante instrumento de apoio a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). Uma forma de viabilizar a igualdade de oportunidades para os estudantes e combater situações como repetência e evasão.

De acordo com portal do Ministério da Educação, à época do lançamento do Programa, **“o Pnaes oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. As ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa”**. Os critérios de seleção devem levar em conta o perfil socioeconômico dos estudantes, e são estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição.

Os orçamentos foram crescentes até 2016, bem como o número de estudantes atendidos. Em 2009, foram autorizados R\$ 220 milhões. O volume de recursos destinado foi sendo sempre ampliado e chegou a R\$ 1 bilhão, em 2016.

Em 2017, foi aprovado o valor de R\$ 990 milhões. Note que este montante é inferior ao empenhado em 2016 e, até o momento, foram empenhados apenas R\$ 747 milhões, ou seja, o empenho máximo não chegará aos valores de 2016. Para 2018 a situação é de estagnação: a proposta orçamentária encaminhada ao Congresso destinou R\$ 967 milhões para o Programa.

A presente iniciativa visa transformar o Decreto em Lei como forma de fortalecer o PNAES e impedir que a asfixia financeira inviabilize o programa e, conseqüentemente, a permanência de estudantes oriundos da escola pública e de famílias de baixa renda.

É de conhecimento geral a situação das instituições de ensino superior. De acordo com matérias amplamente veiculadas, as Instituições federais de ensino começaram 2017 com orçamento inferior ao de 2016. Para piorar o quadro ainda mais, em março, foi anunciado um corte de 15% nos gastos de funcionamento e de 40% nas despesas com obras.

A matéria do portal G1 é clara neste sentido: **“Pelo menos cinco universidades informaram ao G1 ter dificuldades de caixa para manter o funcionamento até o fim do ano letivo: Universidade de Brasília (UnB), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Universidade Federal de Goiás (UFG). Já o Sindicato Nacional dos Docentes (Andes) diz que, segundo os reitores das universidades federais, o dinheiro proveniente dos recursos federais para despesa e manutenção será suficiente somente até o mês de setembro.”**

Como se vê, é importante que os instrumentos necessários ao combate às desigualdades, principalmente na área da educação, estejam disponíveis e fortalecidos por meio de leis específicas. Um decreto pode ser revogado pela vontade única do chefe do Poder Executivo. Uma Lei deve passar pelo crivo do Congresso Nacional para sua alteração e, conseqüentemente, por um debate amplo com a sociedade.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos parlamentares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 9.612, DE 2018

(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) tem por objetivo ampliar as condições de permanência dos estudantes matriculados na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do Pnaes:

I - democratizar as condições de permanência dos estudantes na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O Pnaes deve articular-se às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de educação superior, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial dessas instituições.

§ 1º As ações de assistência estudantil do Pnaes deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - atendimento pré-escolar;

IX - apoio pedagógico;

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos da legislação, que tenham transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação;

XI - outras áreas estabelecidas em regulamento.

§ 2º Cabe à instituição federal de ensino superior, no exercício de sua

autonomia, definir os critérios e a metodologia de seleção dos estudantes de graduação a serem beneficiados pelo Pnaes.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e o atendimento das necessidades do corpo discente de cada uma delas.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, contra situações propensas à retenção e à evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras e socioeconômicas ou de outras dificuldades manifestas de continuidade nos estudos.

Art. 5º Serão atendidos, no âmbito do Pnaes, prioritariamente estudantes egressos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até 1,5 salário mínimo (um salário mínimo cinco décimos), sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior, no exercício de sua autonomia.

Art. 6º Fica estabelecido sistema nacional unificado de acompanhamento das informações referentes aos beneficiários do Pnaes, a ser coordenado pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela execução do Programa.

Art. 7º o Pnaes poderá atender a estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento, sob a forma de convênios ou congêneres estabelecidos, em caráter facultativo, entre a União e os demais entes federativos e suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) existe já desde o início da década, tendo sido implementado por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. É um programa de grande relevância, mas ampara-se unicamente em norma regulamentar editada pelo Poder Executivo.

O Programa permite ao Poder Público dar condições de permanência e conclusão em cursos superiores a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior. É, nesse sentido, medida fundamental de promoção da democratização do acesso à educação superior, de apoio a estudantes socioeconomicamente desfavorecidos e de diminuição de custos da máquina pública com vagas ociosas decorrentes da evasão e abandono de cursos superiores das instituições de ensino superior públicas.

Por ser programa já existente, não há criação de despesas novas para

o Poder Executivo. Este Projeto de Lei busca, portanto, perenizar uma política pública de relevo para a educação superior pública brasileira, também inovando na medida em que faculta à União estabelecer convênios ou congêneres com os demais entes federativos e com suas instituições de ensino superior públicas gratuitas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 10.612, DE 2018

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a

concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido o art.1º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Será concedido, na forma de regulamento, auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas e para aqueles cuja renda familiar per capita não for superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio financeiro referido no *caput* é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais de ensino superior.

Art. A lei disporá sobre a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), que incluirá como princípio, a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há 87 instituições de ensino superior que aderiram ao Programa Bolsa Permanência, que atende a 6.800 alunos indígenas e quilombolas. Os estudantes em situação de vulnerabilidade dependem da bolsa para que seja garantido seu direito à educação.

A estratégia 12.5 do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas na educação superior, de modo a **reduzir as desigualdades étnico-raciais** e ampliar as taxas de acesso e **permanência** na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

A presente proposição visa consolidar uma política que tenha instrumentos como a atual bolsa permanência para esses educandos indígenas e

quilombolas.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2020
(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES executada no âmbito do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A PNAES tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil da PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) foi criado e é executado no âmbito do Ministério da Educação, se fundamenta no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010.

Constitui importante instrumento de garantia do acesso a educação e em sentido amplo é ferramenta de afirmação de direitos constitucionais e da juventude.

Objetiva a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). Deste modo busca viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

O Pnaes oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. As ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa.

Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição.

Enquanto mecanismo legal de garantia de direitos da juventude, de acesso à educação e de fortalecimento das instituições federais de ensino o Pnaes teve sua eficácia e efetividade comprovada. Todavia cumpre registrar que hodiernamente o programa está pautado em Decreto, o que não confere segurança e estabilidade ao programa, razão pela qual interessa a atuação legislativa em garantir a existência do mesmo.

Urge que o Plano Nacional de Assistência Estudantil seja consolidado e estabilizado na forma de uma política nacional de assistência estudantil, contínua, perene e assegurada na forma da lei.

Deste modo a apresentação do presente projeto de lei visa conferir segurança jurídica à estudantes assistidos pelo Pnaes, bem como o fortalecimento das IFES e consequentemente prestigiar o direito constitucional do acesso a educação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior

pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2020

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves ou emergenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10612/2018.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Senhora Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES em caso de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado pelo Ministério da Educação, as Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, tem como finalidade ampliar as condições de acesso, permanência e êxito dos jovens e adultos na educação pública federal e minimizar os efeitos das desigualdades sociais na educação.

Art. 2º As ações de assistência estudantil, no âmbito do PNAES, serão executadas pelas Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais, pelo período que perdurarem, segundo delimitação dos órgãos competentes.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Público a garantir as dotações orçamentárias para assegurar acesso ininterrupto dos estudantes, sobretudo indígenas, quilombolas e aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aos programas de assistência executados pelas Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre os quais alimentação, bolsa permanência, auxílios, assistência estudantil e assistência à saúde, que serão mantidos mesmo com atividades acadêmicas paralisadas.

§1º Os recursos para o PNAES, e as respectivas ações de assistência estudantil, serão liberados emergencialmente às instituições federais, sem limitação de empenho e movimentação financeira, assegurando a implementação das ações mesmo quando suspensas as atividades acadêmicas em decorrência de pandemias, doenças infectocontagiosas ou outras situações graves e emergenciais.

§2º O Poder Público assegurará inclusão digital ficando o Ministério da Educação autorizado a consignar dotações adicionais para promover acesso à internet, o

desenvolvimento de atividades a distância e a melhoria da rede e da infraestrutura tecnológica.

Art. 4º As Instituições Federais, observadas as recomendações dos órgãos competentes da área de saúde, delimitarão, no exercício de sua autonomia, as formas pelas quais serão garantidas aos estudantes regularmente matriculados a assistência à saúde, a moradia estudantil e a alimentação, inclusive via entrega de marmitex e ou por meio do uso de estoque de alimentos disponível na Instituição em forma de cestas básicas, considerando o perfil de estudante previsto no art. 3º desta lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto de transmissão do Covid-19, o novo coronavírus, requer inúmeras ações por parte do poder público, dada a gravidade da pandemia. O cuidado precípua é com a vida das pessoas e suas condições de sobrevivência. Neste sentido, estão incluídos os estudantes de Universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia abrangidos por programas de assistência estudantil, que envolve moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, assistência financeira e bolsas, entre outras ações. São estudantes com renda familiar baixa os abrangidos por tais ações.

A V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018 ratificou o quanto as Universidades Federais, por exemplo, tiveram forte ampliação de estudantes inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita até um e meio salários mínimos. Em 1996, quando foi realizada a primeira edição da pesquisa, eram 44,3% do corpo discente. A partir de 2014, os estudantes nessa faixa de renda passam a ser mais de 66% do total de estudantes da graduação, chegando a 70,2% em 2018.

É uma temeridade que, suspensas as aulas e outras atividades acadêmicas, estudantes regularmente matriculados e incluídos em programas de assistência nas instituições federais, passem a ter, total ou parcialmente, suspensos seus benefícios, notadamente em um contexto emergencial de pandemia ou, de outro modo, em outros contextos de proliferação de doenças infectocontagiosas ou, ainda, em outras situações graves e emergenciais.

Parcelas expressivas de estudantes, por exemplo, ficam na cidade onde realizam seus estudos durante o período de suspensão das aulas, nem todos possuem condições financeiras de retornar as suas casas. Por isso é preciso garantir assistência estudantil e todos os auxílios, inclusive, alimentação, moradia e assistência à saúde.

O MEC precisa garantir a descentralização político-administrativo e financeira e autonomia de cada instituição federal na gestão e implementação das ações de assistência estudantil, sem propor quaisquer limites às instituições ou “recolher” recursos.

Os que mais precisam não podem ser os primeiros prejudicados adicionalmente com medidas de restrição orçamentária. Com a interrupção das aulas, a necessidade dos auxílios é ainda maior já que muitos estudantes dependem destes apoios para sua manutenção.

Cuidar uns dos outros deve ser nosso principal compromisso e, em tal direção, a necessária rede de apoio e solidariedade exige, também do Ministério da Educação, igual atenção, prontidão e comprometimento, sem quaisquer restrições sobre a programas e ações de assistência estudantil, que devem ser integralmente assegurados.

Sala das Sessões, em de março de 2020



Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

Deputada **MARGARIDA SALOMÃO**

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Deputado **REGINALDO LOPES**

Deputado **NILTO TATTO**

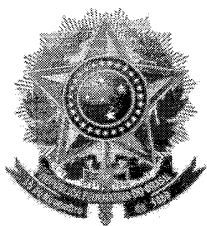
Deputado **ENIO VERRI**

PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni e outros)

Dispõe sobre a manutenção das ações de assistência estudantil em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-813/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a manutenção das ações de assistência estudantil em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As ações de assistência estudantil desenvolvidas no âmbito do PNAES - Programa Nacional de Assistência Estudantil, instituído pelo Decreto nº7.234 de 19 de julho de 2010 serão mantidas em períodos de suspensão de aulas decorrentes de medidas sanitárias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

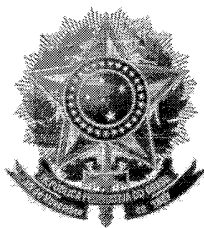
A pandemia do COVID-19 que assola o mundo já chegou ao Brasil e rapidamente iniciou sua expansão, fazendo primeira vítimas e despertando a atenção da sociedade, das instituições privadas e do poder público.

A ciência e as experiências dos países atingidos em momentos anteriores indicam que a maior eficiência no combate ao Coronavírus se concentra no isolamento social, capaz de reduzir o contágio e assim diminuir a necessidade de acesso ao sistema de saúde e consequentemente o impacto sobre a população. Todos os países atingidos recomendam o isolamento social, no Brasil os Estados e Municípios também repassaram a mesma orientação.

Na esteira do isolamento social a sociedade aguarda apreensiva como se darão a manutenção das políticas públicas. Necessário registrar que importantes substratos sociais dependem diretamente de políticas públicas, mormente os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, nesta perspectiva se insere a juventude.

Entre as políticas públicas que assistem a juventude se insere aquelas relacionadas a assistência estudantil, responsáveis por assegurar a manutenção, subsistência e dignidade de centenas de milhares de jovens no País. É urgente que se

RA



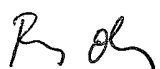
CÂMARA DOS DEPUTADOS

reafirme a manutenção das políticas públicas de moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico, acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

In fine, a presente propositura intenta a manutenção das políticas públicas de assistência estudantil compreendendo que estas são essenciais para a manutenção da dignidade aos estudantes por elas assistidos, mesmo no momento de isolamento social e eventual suspensão das atividades.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Deputado Nilto Tatto - PT/SP
Deputado Padre João - PT/MG
Deputado Jorge Solla - PT/BA
Deputado José Guimarães - PT/CE
Deputado Patrus Ananias - PT/MG
Deputada Professora Rosa Neide - PT/MT
Deputada Erika Kokay - PT/DF
Deputado Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Deputado Paulo Pimenta - PT/RS
Deputada Marília Arraes - PT/PE
Deputado Alencar Santana Braga - PT/SP
Deputado Célio Moura - PT/TO

PROJETO DE LEI N.º 1.375, DE 2020

(Das Sras. Erika Kokay e Joenia Wapichana)

Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10612/2018.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Permanência, programa destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa Permanência:

I - viabilizar a permanência, em cursos de graduação de Ifes, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas, estes dois últimos grupos definidos conforme o disposto na legislação e com comprovação estabelecida nos termos do regulamento;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil na educação superior pública federal;

III - promover a democratização do acesso à educação superior pública federal, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 3º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro destinado diretamente aos estudantes, com valor estabelecido nos termos do regulamento, que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, terá valor não inferior a duas vezes mais do que a destinada aos demais beneficiários do Programa.

Art. 4º. Poderão ser beneficiários de Bolsa Permanência os estudantes que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes) com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado Termo de Compromisso, nos termos do regulamento;

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pela Ifes no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º O pagamento dos benefícios a que se refere esta Lei será feito diretamente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da educação superior pública federal.

§ 1º A soma total dos benefícios pecuniários de permanência referidos no *caput* deste artigo recebidos pelo estudante não ultrapasse o valor de meio salário mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas e para o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Temporariamente, enquanto perdurar a suspensão de aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fica autorizada a

destinação de recursos financeiros da União para programas de assistência estudantil nas Ifes, voltados para a alimentação de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica na educação superior pública federal, diretamente aos beneficiários, por meio dos devidos controles efetuados por meios eletrônicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Programa Bolsa Permanência como política pública voltada a concessão de auxílio financeiro aos estudantes, sobretudo, aos estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições federais de ensino superior e assim contribuir para a permanência e a diplomação dos beneficiados.

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espriamento da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca adotar medidas para garantir a segurança alimentar dos estudantes da educação superior, beneficiários do Programa Bolsa Permanência. Como tal programa é estabelecido unicamente por norma regulamentar, a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, é oportuno que seja elevado à categoria de lei e que, nele, seja incluída disposição relativa à situação temporária desencadeada pelo novo coronavírus.

Por não criar programa novo, mas apenas incluir o já existente na legislação federal, a instituição por lei do Bolsa Permanência não promoverá aumento de despesas públicas para o Poder Executivo. Certa de que a

proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-2724



Dep. Joenia Wapichana - REDE/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.567, DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8739/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º A PNAES deverá ser implementada de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais.

§ 1º As ações de assistência estudantil da PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a

necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito da PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PNAES.

Art. 6º As instituições de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para a PNAES serão repassados às instituições de ensino superior que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas da PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da Lei nº 12.711/2012 (Lei de cotas), bem como com a implantação do Sistema de Seleção Unificada (SISU), o acesso ao ensino superior foi substancialmente democratizado no Brasil.

As inovações se refletiram em uma radical mudança do perfil socioeconômico dos estudantes de graduação das universidades públicas, abrindo espaço para que negros e pobres ingressem nas instituições.

A Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018, produzida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), revela que 26% dos estudantes matriculados possuem renda familiar per capita de até meio salário-mínimo¹. Na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica esse percentual sobe para 29,9%².

¹ **Fonte:** Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES-2018

² **Fonte:** PNP 2020

Entretanto, a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior para camadas mais pobres da sociedade, sem que haja apoio financeiro para o custeio das atividades acadêmicas desses estudantes, pode tornar inócuas as políticas de democratização do acesso.

Foi com esse intuito que o Governo Federal criou, em 2010, o Programa Nacional de Assistência Estudantil. Por meio dele, as instituições federais recebem recursos financeiros para estimular a permanência dos estudantes nos cursos de graduação.

Apesar de representar um avanço significativo para a permanência dos estudantes nos cursos das instituições federais de ensino superior, o fato da PNAES ter sido criada por decreto a enfraquece como política ante o posicionamento de governos.

Além disso, as atuais regras não incluem as instituições de ensino superior em âmbito estadual, que também adotaram políticas de democratização do acesso e possuem perfil socioeconômico ainda mais baixo.

Dessa forma, é necessário tornar a PNAES política de estado, por meio de lei ordinária, além de incluir os estudantes das universidades estaduais entre seus potenciais beneficiários.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em Instituições de Ensino Superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1434/2011.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em Instituições de Ensino Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 11-A à Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, dispondo sobre auxílio-alimentação aos beneficiários de bolsa social integral em Instituições de Ensino Superior.

Art. 2º - A lei 11.180 de 23 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A – O estudante beneficiário de bolsa social integral nas Instituições de Ensino Superior terá direito a auxílio-alimentação.

Parágrafo único: O Ministério da Educação editará em até três meses da entrada em vigor desta lei a regulamentação necessária para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alunos beneficiários de bolsas sociais em Instituições de Ensino Superior vivem, via de regra, tão somente deste benefício, vez que se dedicam com exclusividade às atividades acadêmicas e intelectuais.

Um dos itens mais onerosos desses alunos é exatamente a alimentação. Neste sentido é que propomos este projeto, buscando suprir este gasto significativo e deveras relevante para os participantes de tais programas sociais.

Assim, por entendermos que esta matéria é relevante para parcela significativa da população brasileira é que submetemos a mesma à ínlita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral)

Inserir dispositivo na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1375/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Insere dispositivo na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido § 9º no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 9º O valor da bolsa de permanência, a que se refere o § 8º, será estabelecido e reajustado anualmente, por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido pelo índice IPCA do ano anterior". (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado (art. 206, I). Para alguns educandos, como o estudante Brunno Cavalcanti que trouxe essa sugestão ao nosso mandato, somente instrumentos como a bolsa permanência podem assegurar a igualdade. Tanto assim que o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece, entre suas estratégias:

“12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218305889600>



de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e **permanência** na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico”.

A Carta Magna dispõe, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208,V), o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Por ser a Bolsa Permanência um instrumento de política de Estado, que garante a continuidade do acesso à educação superior, seu valor deve ser estabelecido e periodicamente reajustado por Resolução do FNDE, após manifestação técnica das Secretarias de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação. Como parâmetro, propomos que esse valor não seja inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica e corrigido anualmente pelo índice IPCA.

Atualmente, a Bolsa Permanência que é repassada aos alunos em situação de vulnerabilidade socioeconômica é de 400 reais e aos estudantes indígenas e quilombolas é de 900 reais e esses valores não são corrigidos há oito anos. A lei que criou o FNDE (antigo Indesp) já prevê a bolsa para que estudantes sigam com seus estudos e a proposta que apresentamos visa dar concretude às normas constitucionais que tratam do tema.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
PDT-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218305889600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais

e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013);

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: “Caput”

do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra *c*, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea *b* do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras *c* e *d* deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias

estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico; 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1375/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Institui o Programa de Renda Mínima
para Estudantes da Educação Superior
(Premie).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), concedido sob a forma de bolsas de estudo a alunos de instituições de ensino superior.

§ 1º O Premie tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, em cursos superiores, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso à educação superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

§ 2º O referido programa poderá estabelecer ações afirmativas no âmbito das bolsas concedidas a seus beneficiários, em patamar que não supere o total de 30% (trinta por cento) das bolsas concedidas, nos termos do regulamento.

Art. 2º As bolsas de estudo do Premie consistem em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades de alunos em condição desfavorecida e contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes de cursos superiores de instituições de ensino superior em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>

§ 1º O valor das bolsas de estudo do Premie não será inferior ao menor valor praticado na política de concessão de bolsas de iniciação científica do Poder Executivo federal, podendo ser complementado, se maior, por recursos próprios da IES pública, do ente federativo subnacional que a mantém ou, no caso das IES privadas, por suas mantenedoras.

§ 2º As bolsas de estudo do Premie destinadas a ações afirmativas para alunos matriculados em cursos superiores de instituições de ensino superior poderão ser diferenciadas, nos termos do regulamento, em até 50% (cinquenta por cento) a mais, em decorrência das especificidades desses estudantes com relação aos demais beneficiários, consideradas a organização social de suas comunidades, a condição geográfica, os costumes, as línguas, bem como as crenças e tradições.

Art. 3º Poderá receber a bolsa de estudos do Premie o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) na condição de beneficiário integrante de família de baixa renda, conforme critério estabelecido no CadÚnico;

II - estar matriculado em cursos superiores de instituições de ensino superior com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso superior de instituição de ensino superior em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso a ser definido no regulamento; e

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição de ensino superior no âmbito do sistema de informação do programa.

Art. 4º A bolsa de estudo do Premie é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com todo e qualquer auxílio para moradia, para transporte, para alimentação, para creche e para outras



finalidades atreladas à permanência e conclusão do curso, criados por atos próprios das instituições de ensino superior na qual os beneficiários estiverem matriculados.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, a instituição de ensino superior informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 s. m. (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para estudantes beneficiários de políticas de ação afirmativa complementares previstas neste programa.

Art. 5º Instituições de ensino superior não federais também poderão receber os recursos destinados às bolsas de estudo do Premie, nos termos do regulamento, contanto que seja firmado termo de cooperação ou instrumento congênere com a União, prevendo contrapartidas e estabelecendo formas de monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização específicos.

Parágrafo único. Estados, Municípios e Distrito Federal, na qualidade de mantenedores responsáveis por instituições de ensino superior públicas não federais que desejem aderir ao Premie, poderão participar do termo de cooperação ou instrumento congênere com a União, prevendo contrapartidas e estabelecendo formas de monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização específicos.

Art. 6º As bolsas de estudo do Premie correrão às custas de dotações orçamentárias da União, que estabelecerá, na forma do regulamento, os procedimentos para o pagamento dos benefícios.

Art. 7º Deverá ser dada ampla divulgação e publicidade, ao menos anualmente, aos atos referentes ao Premie, bem como a devida informação acerca:

I - das instituições de ensino superior participantes do programa;

II - do nome dos estudantes beneficiados, do valor pago a cada um deles e das instituições de ensino superior nas quais se encontram matriculados;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



III - das ocorrências de suspensão e cancelamento de pagamento de bolsas de estudo do programa;

Art. 8º Compete às instituições de ensino superior vinculadas ao Premie:

I - assinar Termo de Adesão ao programa, nos termos do regulamento;

II - selecionar e cadastrar os estudantes que fazem jus à bolsa de estudos do programa;

III - estabelecer critérios adicionais de desempenho acadêmico dos beneficiários durante o período de recebimento das bolsas de estudo, no âmbito de sua autonomia;

IV - solicitar aos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade para o programa;

V - arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do Premie, os documentos referentes à participação do beneficiado no programa;

VI - transmitir mensalmente ao órgão ou entidade responsável pela área da educação na esfera federal, nos termos do regulamento, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas de estudo do programa;

Art. 9º O estudante beneficiado por bolsas de estudo do Premie deverá:

I - assinar Termo de Compromisso, nos termos do regulamento;

II - cumprir os critérios de desempenho acadêmico estabelecidos nesta lei e na regulamentação;

III - prestar informações verídicas à instituição de ensino superior na qual é matriculado e a quaisquer outros órgãos e entidades dos poderes públicos competentes para demandar informações e documentos dos beneficiários do programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



JUSTIFICAÇÃO

A educação superior foi objeto de grande democratização do acesso por meio de uma série de ações dos poderes públicos, entre as quais destacam-se, na esfera federal pública, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), a expansão dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Ifets ou IFs), a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), e, para as IES privadas, o financiamento estudantil do Fies e o Programa Universidade para Todos (Prouni).

Essas e outras medidas ampliaram consideravelmente o quantitativo de estudantes em instituições de ensino superior, trouxeram maior quantidade de estudantes em condições socioeconômicas desfavoráveis para os cursos superiores — de modo que já são maioria, na atualidade — e promoveram políticas de ação afirmativa específicas para grupos ainda mais desfavorecidos entre os já vulneráveis socialmente.

Por sua vez, instituições de ensino superior (IES) públicas de Estados e Municípios também promoveram uma série de ações locais no sentido de democratizar o acesso de seus cursos superiores públicos a segmentos antes pouco presentes na educação superior pública.

Se o acesso, portanto, foi em grande medida ampliado em pouco mais de duas décadas — tendo como marco, em especial, as políticas de ação afirmativa da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Uerj) em fins dos anos 1990 —, a permanência e conclusão dos cursos superiores continuou e continua a ser um desafio a ser enfrentado. Na esfera federal, tem-se o programa Bolsa Permanência, mas seu alcance é extremamente limitado. No âmbito das IES públicas, há programas de apoio a estudantes, mas os recursos destinados a essas ações são limitados e variam muito conforme a instituição. Há, para o Prouni, bolsas de permanência voltadas aos estudantes mais vulneráveis socialmente, mas também com alcance reduzido.

Por essas razões, entendemos ser necessário promover um programa nacional, sob a forma de bolsas de estudo, que seja dirigido a estudantes matriculados em cursos superiores de IES em condição de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



vulnerabilidade social — no caso, os estudantes de baixa renda incluídos no Cadastro Único. Considera-se baixa renda a pessoa com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. É nesse sentido que este projeto de lei pretende instituir o Programa de Renda Mínima para Estudantes da Educação Superior (Premie), de modo a garantir a permanência dos alunos em condições socioeconômicas desfavorecidas nas IES e coibir ao máximo a evasão estudantil nessas instituições.

Considerando dados de fevereiro de 2021, havia 567.614 estudantes de cursos superiores, contabilizados graduação, aperfeiçoamento e especialização), tanto na rede pública quanto na privada e comunitária inscritos no Cadastro Único. Se considerarmos que o menor valor de bolsa federal, atualmente, é de R\$ 400,00, teríamos um custo aproximado de R\$ 227 milhões por mês e, logo, de R\$ 2,725 bilhões por ano para o governo federal.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que ofereçam seu apoio para a **aprovação** desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247581700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades
federais e nas instituições federais de ensino
técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2021
(Do Sr. Hugo Motta)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1785/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Hugo Motta)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

“Art. 3º.....

.....
§ 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o parágrafo anterior, concedida a estudantes indígenas e quilombolas será de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação do País, sendo o valor destinado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade social nunca inferior a 80% (oitenta por cento) deste valor.

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE), poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor do Bolsa Permanência, criado em 2013, destinado a garantir aos estudantes em situação de vulnerabilidade social a permanência no ensino superior, não é reajustado desde então. Resolução do Fundo Nacional de Educação (FNDE) fixa em R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor destinado a estudantes indígenas e quilombolas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor destinado aos demais estudantes. Aachamos que esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc. Esse importante instrumento de democratização do ensino superior está com valores defasados prejudicando cerca de 9.179 estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação com bolsa integral do programa. Por outro lado também estamos reduzindo a diferença entre o valor destinado a indígenas e quilombolas, que por determinação legal devem ter tratamento diferenciado, elevando esse valor recebido pelos demais estudantes em quase o dobro do valor.

Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões em, de de 2021.

HUGO MOTTA
Deputado Federal
Republicanos/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\);](#)

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014\)](#)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas *e* e *g*, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea *e* ocorrerá por meio de: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801. de 24/4/2013\)](#)

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);

d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra *c*, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea *b* do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e

para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras *c* e *d* deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias

estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o Programa Bolsa Auxílio Permanência - PBAP, voltado aos estudantes de graduação aprovados e matriculados em qualquer Faculdade de Medicina, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1270/2015.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, voltado aos estudantes de graduação aprovados e matriculados em qualquer Faculdade de Medicina, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, destinado à concessão de bolsas, a alunos que cursem qualquer Faculdade de Medicina em tempo integral e estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” deste artigo:

1. será fiscalizado pela Faculdade a que o aluno está matriculado.

2. tem por objetivos:

a) viabilizar a permanência nos cursos de graduação de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

b) reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

c) promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º desta lei consiste na concessão de auxílio financeiro aos estudantes beneficiários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>





Parágrafo único - A Bolsa Auxílio Permanência:

1. terá seu valor mensal estabelecido em um salário mínimo, pago mensalmente ao aluno.
2. não poderá ser cumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas.
3. será renovada, anualmente, desde que o beneficiário participe de no mínimo 90% (noventa por cento) das aulas;
4. terá periodicidade anual de concessão.

Artigo 3º - Para a participação no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, o beneficiário deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I** - estar matriculado nos cursos de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;
- II** - possuir renda familiar “per capita” não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente;
- III** - não ultrapassar o período regulamentar do curso de medicina em que estiver matriculado;
- IV** - ter assinado Termo de Compromisso, na forma prevista em regulamento.

Artigo 4º - São condições para permanência do beneficiário no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP:

- I** - apresentar índice de frequência não inferior a 90% (noventa por cento) no curso em que estiver matriculado, no ano em que houver a concessão da Bolsa Auxílio Permanência;
- II** - atender, sempre que necessário, convocação do Núcleo de Apoio ao Discente;
- III** - não ultrapassar o período regulamentar do curso em que estiver matriculado;





IV - submeter-se a avaliação e acompanhamento de sua condição socioeconômica durante a vigência do benefício, na forma prevista em regulamento.

Artigo 5º - O beneficiário será excluído do programa de que trata esta lei se:

I - não atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta lei;

II - for reprovado por não obter a frequência mínima obrigatória no ano anterior em que concedida à bolsa;

III - trancar a matrícula ou desistir do curso;

IV - receber, disciplinarmente, a pena de desligamento do curso.

V – exceto nas situações acima elencadas, não poderá ser excluído do programa qualquer aluno, sem que lhe tenha sido possibilitada ou facultada a ampla defesa.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como sabemos os cursos de graduação para o exercício da medicina em regra são cursos que necessitam de tempo integral e dedicação exclusiva do aluno que pretenda ser formar nesta brilhante carreira.

O curso de Medicina ocorre em período integral, com alta carga alta de estudo extraclasse. A maior dificuldade quanto ao exercício de atividade que possa gerar alguma renda, principalmente nos primeiros anos de graduação.

O curso de Medicina é um dos que mais prezam pela **união entre teoria e prática** em sua grade curricular. Por esse motivo, faz parte do projeto pedagógico da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>





faculdade colocar o **aluno no centro da construção do conhecimento** e, assim, fazer dele um grande protagonista.

Então, desde o primeiro ano, aulas teóricas conectam-se com atividades de laboratório, práticas médicas, seminários e tutorias, pra que você se prepare ao máximo pra inúmeras vivências da profissão, nos mais diferentes ambientes.

Ocorre que as pessoas mais humildes não tem a menor condição de frequentar este tipo de curso, exatamente por proverem, no todo ou em parte, o sustento próprio e quiçá de parte da família. Precisamos dar a oportunidades deste jovens se formarem no curso que lhes são mais plausíveis.

As condições estabelecidas para a concessão da bolsa e para a extinção da mesma parece clara e sucinta que possibilitará um processo com menor burocracia, e no caso de não se enquadrar em nenhuma hipótese legal de exclusão do programa, o aluno só poderá ser desligado depois de lhe ser garantido o direito a ampla defesa.

O alto custo do material que deverá ser adquirido ao longo do curso, tais como, livros, equipamentos e etc., justifica o valor da bolsa de um salário mínimo, pois temos que dar condições do aluno ter a compreensão completa do curso e tornar-se um bom profissional que futuramente servirá a sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218386387400>



PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2022

(Do Sr. Hélio Leite)

Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência destinada a estudantes do ensino superior de instituições federais em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1375/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2022
(DO SR. HELIO LEITE DA SILVA)

Cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência destinada a estudantes do ensino superior de instituições federais em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa Permanência, com o objetivo de fornecer auxílio financeiro para contribuir com a permanência, em cursos de graduação, de estudantes do ensino superior de instituições federais de ensino em situação de vulnerabilidade econômica, em especial os indígenas e quilombolas.

Parágrafo Único. O Programa de que trata o caput será implementado e executado pelo Ministério da Educação, juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2023, a título da Bolsa Permanência de que trata o art. 1º, o auxílio financeiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze meses), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. O valor destinado aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como daqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente do seu Município de residência, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) maior do que aquele repassado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade econômica, mantendo-se o mesmo critério de reajuste anual.

Art. 3º Poderá ser beneficiário do programa os estudantes que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II – não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado;

III – ter assinado Termo de Compromisso, na forma de regulamento.

IV – tenha frequência e desempenho acadêmico mínimos, a serem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2022 14:49 - Mesa

PL n.1260/2022

estabelecidos em regulamento, observando-se a realidade educacional de cada localidade.

§ 1º. Regulamento poderá estabelecer outros requisitos, desde que fundamentado em critérios técnicos.

§ 2º. O requisito previsto no inciso I não se aplica aos estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência.

Art. 5º A Bolsa Permanência prevista nesta Lei poderá ser acumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas e outros auxílios de assistência estudantil como moradia estudantil, alimentação, transporte e creche.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.537, de 1968, com redação incluída pela Lei nº 12.801, de 2013, prevê, entre as competências do FNDE, prestar assistência técnica e financeira para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. Prevê, ainda, que essa assistência financeira ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Muitos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e social ingressam no ensino superior em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior, mas enfrentam desafios cotidianos para permanecerem no curso, devido aos elevados custos envolvidos, como transporte, moradia, materiais didáticos, entre outros, sem contar muitas vezes que parte desses estudantes tem que mudar de cidade definitivamente para ingressar na universidade na qual foi contemplado com vaga.

Em que pese o governo dispor sobre uma bolsa permanência para os mesmos estudantes a que se destina o presente Projeto de Lei, esse auxílio tem sido disciplinado por regulamentação infralegal, a saber a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, o que tem gerado algumas consequências indesejáveis.

Além de uma Portaria não dar uma segurança jurídica e estabilidade que um Programa desse porte mereça, o que se observa é que desde sua criação o valor da bolsa é a mesmo, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo como referência o valor da bolsa de iniciação científica. Não dá mais para se manter esse critério de paridade, pois muitas vezes o beneficiário de uma bolsa de iniciação científica não é um estudante em situação de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Se considerarmos a inflação acumulada desde 2013 até hoje, temos um acumulado de mais de 50%. Este PL, portanto, não só estabelece o Programa Bolsa Permanência por Lei, como determina a correção anual do valor do auxílio financeiro aos estudantes pela IPCA acumulado. Além disso, garante um valor maior, no mínimo 50%, da bolsa destinada aos estudantes indígenas e quilombolas, bem como àqueles estudantes em situação de vulnerabilidade econômica que tenham que se deslocar definitivamente de sua cidade de residência para outra localidade, por serem submetidos a gastos muito maiores para sua permanência no ensino superior.

Além disso, o presente PL prevê que o Ministério da Educação deverá estabelecer, no mínimo, um período por semestre para que todos os discentes que preencham os requisitos desta Lei possam se inscrever no Programa e solicitar a Bolsa Permanência. Apesar de existir uma bolsa, como dissemos, regulamentada por Portaria do MEC, a inscrição no Programa só é possível em períodos pré-estabelecidos por aquele Ministério, podendo ocorrer apenas uma vez ao ano, ou até mesmo não ocorrer. Ou, ainda que ocorra, só contemple apenas parte daqueles que preenchem os requisitos pelo regulamento atual, em detrimento dos demais estudantes.

Diante do exposto, e devido à importância do tema trabalhado neste PL, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO HELIO LEITE DA SILVA
(UNIÃO/PA)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227234445200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)*](#)

Art. 2º O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1º O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2º Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam à necessidade de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 12.801, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do

ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ocorrerá por meio de:

.....

.....

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013 (*)

Cria o Programa de Bolsa Permanência edá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso desuas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação edo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanênciaa estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I- DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com aredação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.373, DE 2022 **(Do Sr. José Guimarães)**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.180, de 2005, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante de educação superior inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5290/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.180, de 2005, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante de educação superior inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Fica autorizada a concessão de bolsa-alimentação, nos termos do regulamento, ao estudante matriculado em instituição pública ou particular de educação superior e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”.

Parágrafo único. O benefício referido no “caput” deste artigo não é acumulável com benefício:

- I - de bolsa-permanência concedida pela União e recebido por estudante de instituição pública ou particular de educação superior;
- II – similar ao referido no inciso I deste parágrafo, concedido por outras entidades da administração pública ou entidades do setor privado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico reúne informações dos segmentos economicamente mais



vulneráveis da população brasileira, com o objetivo de direcionar mais adequadamente os programas sociais destinados ao combate à pobreza, à melhoria das condições de vida, educação, saúde e acesso ao mundo do trabalho.

De acordo com dados do Ministério da Cidadania, de julho do corrente ano, quase 670 mil pessoas inscritas nesse cadastro estavam frequentando cursos superiores.

Os dados publicados não oferecem a desagregação para identificar em que tipo de instituição, pública ou privada, esses estudantes estão matriculados. Tampouco é possível identificar quantos são beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni, sendo elevada a probabilidade de que muitos o sejam, dada a faixa de renda familiar atendida pelo programa.

De todo modo, é possível afirmar que um dos principais obstáculos para a continuidade dos estudos superiores, por parte dos estudantes mais pobres, é a insuficiência de recursos para obtenção de alimentação ao longo do dia, no período entre aulas (se, por exemplo, o estudante frequenta curso em tempo integral) ou na passagem do período de trabalho para o período de aulas, esse último normalmente noturno. A impossibilidade de garantir alimentação adequada é evidente fator de desestímulo e, portanto, causa de abandono e evasão na educação superior.

O objetivo da presente proposição é o de estabelecer uma política nacional que ofereça suporte alimentar ao estudante economicamente carente, não beneficiário de apoio similar, para que ele prossiga seus estudos.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é necessário apresentar estimativa de custo da iniciativa ora apresentada.

Para tanto, em primeiro lugar, é preciso considerar que, no caso dos estudantes de graduação em instituições federais de ensino, segundo os últimos dados disponíveis por estudo feito pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, em 2018, mais da metade (51,7%) se inseriam em faixa de renda bruta familiar que,



potencialmente, os habilitaria à inscrição no CadÚnico. Seriam cerca de 627.040 estudantes. Por outro lado, muitos dos estudantes economicamente carentes matriculados nessas instituições são beneficiários de programa federal de assistência estudantil, que contempla ações em diferentes áreas, entre elas a alimentação. Os recursos para tal assistência encontram-se previstos em dotações orçamentárias específicas das universidades e dos institutos federais. Segundo a Lei Orçamentária de 2022, o número potencial de beneficiários é de 900.577 estudantes. O volume de recursos previsto, por beneficiário potencial em cada instituição, é variável, mas em valores anuais relativamente modestos. A variação se dá entre R\$ 455 e R\$ 7.204 anuais *per capita*. Ressalte-se, porém, que esses recursos, em geral, não são repassados diretamente a cada estudante, mas aplicados pelas instituições federais em ações que os beneficiam, como, por exemplo, manutenção de moradia estudantil, restaurante universitário subsidiado ou mesmo gratuidade para refeições, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação. Ademais, até o mês de agosto do corrente ano, das dotações orçamentárias previstas, só haviam sido efetivamente pagos 38% para as universidades federais e 31% para a rede federal de educação profissional e tecnológica.

A União mantém para os estudantes matriculados em sua rede, o Programa Bolsa Permanência, regulamentado pela Portaria MEC nº 389, de 2013. Atualmente, são contemplados apenas estudantes indígenas e quilombolas. O Orçamento federal para 2022 prevê um máximo de 17.316 beneficiários.

É necessário também considerar aqueles que se encontram matriculados em instituições de outras dependências administrativas. No âmbito da esfera de atuação do Governo federal, encontram-se os beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni. Em 2020, havia 491.816 estudantes com bolsa integral desse programa. Para a concessão dessa bolsa, a renda familiar *per capita* não pode ser superior a um salário mínimo e meio.



Esse programa prevê, além da bolsa de estudos, a concessão de bolsa permanência para estudantes carentes em curso com jornada acadêmica integral. Para o ano de 2022, o Orçamento da União prevê apenas 8.928 beneficiários.

Cabe ainda lembrar que muitos estudantes com empréstimos junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, também se encontram inscritos no CadÚnico e, em inúmeros casos, com grandes dificuldades para arcar com a sua amortização. Lembre-se a Lei nº 14.375, de 2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 2022, que definiu condições para renegociação de débitos junto a esse Fundo.

Obviamente nem todos os estudantes economicamente carentes das instituições federais e das instituições particulares, bolsistas do Prouni ou contratantes do Fies, estão inscritos nesse cadastro, pois o total de estudantes de nível superior aí inseridos, de acordo com os dados do Ministério das Cidades, é de 667.348.

De toda forma, é plausível supor que uma parte desses estudantes não sejam contemplada por nenhum desses programas de assistência estudantil, de bolsas ou de financiamento.

Algumas estimativas podem ser feitas, estabelecendo percentuais de beneficiários e valores *per capita*, cuja definição precisa para implementação do auxílio, uma vez transformado em norma jurídica, será estabelecida na Lei Orçamentária Anual, de acordo com a regulamentação fixada pelo Poder Executivo. É o que consta do quadro a seguir.

Proporção de Estudantes do CadÚnico (N= 667.348) a serem beneficiados	20%	30%	40%
Número de Beneficiários	133.470	200.204	266.939
Valor do Auxílio	Gasto Mensal (R\$)		
Auxílio de R\$ 100,00	13.346.960,00	20.020.440,00	26.693.920,00
Auxílio de R\$ 200,00	26.693.920,00	40.040.880,00	53.387.840,00
Auxílio de R\$ 300,00	40.040.880,00	60.061.320,00	80.081.760,00
Auxílio de R\$ 400,00	53.387.840,00	80.081.760,00	106.775.680,00
Valor do Auxílio	Gasto Anual para 8 meses letivos (R\$)		



Auxílio de R\$ 100,00	106.775.680,00	160.163.520,00	213.551.360,00
Auxílio de R\$ 200,00	213.551.360,00	320.327.040,00	427.102.720,00
Auxílio de R\$ 300,00	320.327.040,00	480.490.560,00	640.654.080,00
Auxílio de R\$ 400,00	427.102.720,00	640.654.080,00	854.205.440,00

Estas as razões para a apresentação do presente projeto de lei, na certeza de que os ilustres Pares, reconhecendo sua relevância social, emprestarão o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 ([Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.664, DE 2022

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes cotistas de graduação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10612/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr José Guimarães)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes cotistas de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes cotistas de graduação.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§ 2º Será concedido, na forma do regulamento, auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de que trata o § 1º deste artigo. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, entre os princípios que o ensino deve seguir para ser ministrado, a igualdade de condições para o acesso e **permanência** na escola.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE) tem entre suas metas : “12.5) **ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil** dirigidas aos (às) **estudantes de instituições públicas**, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, **na educação superior**, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico”.

A lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, foi sem dúvida um avanço na **inclusão** de alunos de baixa renda no ensino superior, porém, para que essa inclusão seja efetiva e consolidada em **permanência**, é fundamental que esses alunos tenham apoio financeiro do poder público para poderem se dedicar, em igualdade de condições, aos estudos tão desafiadores do ensino superior. Portanto, no sentido de assegurar a permanência dos alunos de baixa renda contemplados pela lei de cotas no ensino superior, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta de auxílio financeiro a esses estudantes.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2022.

Deputado **José Guimarães (PT/CE)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)*

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos

termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou

companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5º-C desta Lei;

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Seção I

Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

[\(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 267, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4237/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Apresentação: 03/02/2023 15:03:52.270 - MESA

PL n.267/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior em um salário mínimo.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

“Art.3º

.....

§ 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o § 8º deste artigo concedido a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas será de, no mínimo, um salário mínimo.”

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE) poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta no site do FNDE, “O Programa de Bolsa Permanência instituído em 2013 tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica das instituições federais de ensino superior.”

O recurso é pago diretamente aos estudantes de graduação por meio de um cartão de benefício. Atualmente, o valor é de R\$ 900,00 (novecentos reais) para



estudantes indígenas e quilombolas e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os demais.

Esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc.

Com o objetivo de viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, indígenas e quilombolas; de reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e de promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico, é que realizamos essa proposição.

Para evitar que o valor da bolsa do Programa de Bolsa Permanência não fique defasado, sugerimos que o valor mínimo seja estabelecido em 1 (um) salário mínimo, mantendo, assim, o seu reajuste atualizado, democratizando dessa maneira o ensino superior a cerca de 9 (nove) mil estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado. Estabelece, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208, inciso V), acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Nossa proposição vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece na meta 12.5 a estratégia de “ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”.

O direito de acesso à escola deve ser garantido a todos, conforme preleciona a Carta Magna. Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21:5537

PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições federais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1375/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de bolsa-permanência a estudantes matriculados em cursos de graduação das instituições federais de educação superior, dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia e dos centros federais de educação tecnológica.

Art. 2º A bolsa-permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º A bolsa-permanência será concedida a todo estudante matriculado em curso de graduação das instituições referidas no art. 1º desta Lei e que satisfaça os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar *per capita* não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado termo de compromisso estabelecido nos termos do regulamento; e



V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal em que estiver matriculado, no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do **caput** não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas;

§ 2º O disposto nos incisos I, II e III do **caput** poderá ser flexibilizado, nos termos do regulamento, para os estudantes portadores de deficiência, inclusive aqueles com transtorno do espectro autista e com transtornos de aprendizagem.

Art. 4º O valor mensal da bolsa-permanência não será inferior ao valor do salário mínimo nacional, podendo ser elevado, nos termos do regulamento, para os estudantes referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A bolsa-permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições federais referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O acúmulo referido no **caput** não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal por estudante, salvo para os estudantes referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa-Permanência já existe no âmbito do Ministério da Educação e das instituições federais de ensino a ele vinculadas, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013. Não há dúvida de que se trata de programa relevante.

Sua importância, porém, impõe que ele tenha sua estabilidade e continuidade asseguradas em lei. É também indispensável que o valor da bolsa seja compatível com as efetivas necessidades dos estudantes



beneficiários e que, entre eles, sejam também considerados os estudantes portadores de deficiência.

Estas as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, na certeza de que seu mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1008



PROJETO DE LEI N.º 3.765, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1270/2015.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DA SRA. ADRIANA VENTURA)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido programa; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AOS ESTUDANTES
UNIVERSITÁRIOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, de âmbito municipal, estadual ou federal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o combate à evasão e apoiar a permanência no ensino superior de estudantes de baixa renda e desempenho acadêmico satisfatório.

§ 1º O PNAPE será implementado mediante incentivo fiscal à concessão de auxílio financeiro, sob a forma de bolsas de estudo concedidas por Instituto de Pesquisa Universitária certificado (IPU) a estudantes de baixa renda, considerado o núcleo familiar, regularmente matriculados em cursos superiores de bacharelado ou licenciatura, e que apresentem desempenho acadêmico satisfatório, nos termos desta Lei.

§ 2º Os recursos poderão ser utilizados, pelo estudante beneficiário, para quaisquer despesas fundamentais para garantir sua permanência estudantil, como aluguel, alimentação, material escolar ou mensalidades.

§ 3º Os requisitos de desempenho acadêmico e as condições socioeconômicas, bem como a definição de núcleo familiar, serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.



§ 4º O ato de que trata o § 2º apenas poderá ser emitido, após realizada consulta pública aberta à colaboração de toda a sociedade e ocorridas audiências públicas envolvendo diferentes grupos afetados pelo Programa.

§ 5º No caso de estudantes de universidades privadas, só poderão ser concedidas bolsas a alunos bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º O IPU é considerado como certificado, para os fins do disposto nesta Lei, quando a pessoa jurídica de direito privado, cumulativamente:

I – esteja devidamente formalizada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como associação sem fins lucrativos ou não econômicos;

II – detenha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III – possua Conselho Fiscal responsável pela aprovação das contas do IPU, com no mínimo três membros, independentes dos administradores e eleitos por Assembleia Geral para mandato com prazo determinado;

IV – na hipótese de vir a ser dissolvido, o remanescente do seu patrimônio líquido deve ser destinado, por decisão da Assembleia Geral, a outro IPU certificado ou a universidades públicas;

V - esteja qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI – seja qualificada e integrada por Secretária de Educação Municipal ou de Estado ou do DF.

Parágrafo único. O IPU de que trata o *caput* deverá disponibilizar em local público e de fácil acesso, bem como em sítio próprio e

* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



específico na internet a lista de todas as universidades às quais concede bolsas de estudo.

CAPÍTULO II - DO INCENTIVO FISCAL

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda, nos termos dos arts. 4º e 5º, os valores correspondentes às doações diretamente efetuados em prol das bolsas de estudo de que trata o art. 1º, realizadas pelos IPU's destinatários a que se refere o art. 2º.

§ 1º As doações somente poderão assumir as espécies de atos gratuitos relativos a transferência de quantias em dinheiro e à transferência de bens móveis ou imóveis.

§ 2º As doações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas são de livre escolha em relação ao IPU, bem como em relação à universidade a qual esteja cursando o aluno beneficiário.

Art. 4º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa física, poderão ser deduzidas até o percentual de 2% (dois por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 8% (oito por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplicam à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou



c) entregar a declaração fora do prazo.

III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor; e

IV – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exceto em relação às doações em espécie nos termos dos §2º e §3º deste artigo.

§ 2º O pagamento da doação em espécie deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 5º As doações de que tratam o art. 3º, realizadas pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido, em cada período de apuração trimestral ou anual, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções de que tratam o *caput* deste artigo:

I – estão sujeitas ao limite conjunto com outras deduções de mesma natureza de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, afastando-se o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e



III – não excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 6º As disposições dos arts. 260-D a 260-H e do art. 260-J da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se aos IPU's, que assumem as obrigações atribuídas aos órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos citadas nos referidos artigos.

Art. 7º Os recursos objetos de doação em espécie deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações em espécie, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 8º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doações; e

II - captação de recursos.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador multa correspondente a 3 (três) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 0 *



"Art. 12.....

.....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE.

....." (NR)

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 3º a 10.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12. O auxílio de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado e avaliado pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Educação ocorrerá anualmente.

§ 2º Os doadores e IPU's deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Educação, comunicar-lhe as doações realizadas e recebidas, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das bolsas de estudo de que trata o art. 1º e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 4º O Ministério da Educação encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos IPU's, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas, destinadas a receberem as doações de que trata esta Lei.



* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



Art. 13. Em caso de concessão de suporte de que trata o art. 1º em desacordo com essa lei, o Ministério da Educação poderá inabilitar ao PNAPE, por até 12 (doze) meses, o IPU, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV – DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 14. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 11 e 14, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

Art. 16. Os arts. 3º a 11 e 14 vigorarão por 5 (cinco) anos, contados da data do inciso I do art. 15.



* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece o Programa Nacional de Apoio à Permanência Estudantil - PNAPE, de âmbito municipal, estadual ou federal, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o apoio à permanência estudantil de universitários de baixa renda e bom desempenho acadêmico, com vista a combater a evasão e aprimorar o aprendizado

O Programa será implementado mediante incentivo fiscal, no âmbito das leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas ou naturais e do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas ou empresas, para concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais, geridas por Instituto de Pesquisa Universitária certificado (IPU), a alunos em condição de dificuldades econômicas, considerado o núcleo familiar.

Os requisitos de desempenho acadêmico e as condições de dificuldades econômicas, bem como a definição de núcleo familiar, serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação, emitido após realizada consulta pública aberta à colaboração de toda a sociedade e ocorridas audiências públicas envolvendo todos os participantes do Programa.

No caso de alunos estudantes de universidades privadas, só poderão ser concedidas bolsas a alunos bolsistas do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Estado tem obrigação de fornecer educação de qualidade para todos que por ela optarem; ou seja, o direito à educação é constitucionalmente garantido a todos, inclusive aos universitários. Consoante os artigos da Constituição sobre educação e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a educação fornecida pelo Estado será efetivada também pela oferta de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência e saúde.

Entretanto, é triste a realidade brasileira em que muitos estudantes universitários vulneráveis economicamente não têm condições de concluir os seus cursos. Os estágios, em geral, só são possíveis após o quarto ano da universidade. Os alunos dos primeiros anos acabam obrigados a

* C D 2 3 3 4 7 8 0 9 8 4 0 0 *



encontrar alternativas, seja pelo apoio familiar, seja por outros recursos que implicam em intenso sacrifício, resultando, muitas vezes, na evasão de estudantes de bom desempenho e potenciais excelentes profissionais.

As universidades recebem anualmente uma média de 300 solicitações de bolsas, mas aquelas mais desenvolvidas só conseguem atender, no máximo, 50 por ano.

Importante salientar que é nos primeiros anos de estudo que o aluno é mais propenso a desistir dos estudos e é para esse público que se deve dirigir inúmeros esforços. Afinal de contas, as universidades públicas têm uma estrutura montada para atender um número determinado de alunos e, havendo desistência (que acontece de fato!), está-se definitivamente jogando fora recursos públicos.

Além de tudo isto, também é importante salientar a necessidade do país em formar profissionais de qualidade no país, que permitam conduzir o Brasil ao desenvolvimento e ao progresso e capazes de competir internacionalmente.

A Constituição da República, no seu artigo 205, estabelece que a educação, além de dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sendo, portanto, responsabilidade de todos. Dentro dessa perspectiva de responsabilidade de todos, percebe-se que a sociedade civil deve ter participação ativa e protagonismo também nas universidades.

Nesse contexto é que surgem os Institutos de Pesquisa Universitária, a serem certificados, que devem ser entidades sem fins lucrativos para darem suporte e selecionarem os alunos a serem privilegiados com bolsas de estudo.

Os IPU's não se integrarão à Administração Pública, não tendo natureza jurídica de órgão público, e, assim, não receberão recursos diretamente do orçamento dos entes federativos.

Por serem entidades sem fins lucrativos ou econômicos, não desenvolvem atividades de exploração da atividade econômica, e, portanto, não recebem recursos financeiros certos ou previsíveis; dependendo, para se



manterem em funcionamento, de doações de pessoas físicas ou empresas (pessoas jurídicas) ou dotações específicas em programas governamentais.

Assim, como forma de estimular e incrementar a captação e canalização de recursos para concessão de bolsas parciais ou integrais que estejam de acordo com a legislação, faz-se necessário oferecer contrapartidas aos seus doadores.

Logo, este projeto de lei visa a permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que efetuarem doações para atingimentos das metas citadas, possam deduzi-las do imposto sobre a renda.

A motivação desse benefício fiscal é evidente: enquanto o Estado tem ganhos decorrentes da redução da evasão, é razoável que o Poder Público conceda esse incentivo fiscal, que vem a representar um pequeno gasto frente ao benefício social da redução da evasão.

Essa forma de desoneração fiscal não é novidade nas leis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas. Outros já vigentes no ordenamento jurídico utilizam o mesmo modelo, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Existem, ainda, semelhantes benefícios fiscais concedidos aos Conselhos municipais, estaduais e nacional do Idoso através de fundos específicos, segundo a Lei nº 12.213, de 20/01/2010, e aos Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, viabilizados também por fundos próprios, constantes na Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Cite-se, ainda, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), criado pela Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23/12/1991, e o incentivo de fomento à atividade audiovisual, Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

Ademais, o texto aqui proposto, construído com o melhor das leis citadas, traz os regramentos necessários para correta utilização do benefício fiscal, bem como os controles e supervisões para garantir sua



efetividade. Traz também percentuais limites de dedução com base no valor do imposto devido, como tem sido praxe nesses tipos de incentivos.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 570 milhões.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,25% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,25 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,25%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

De forma a observar o artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, está sendo proposta a vigência de cinco anos para o benefício tributário, conforme determina a lei orçamentária.

Por fim, são dedicados alguns artigos para tratarem do acompanhamento e da avaliação da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos em razão do benefício tributário, com a designação do Ministério da Educação como órgão gestor responsável por essas funções, tendo sido tratadas as formas de comunicação, relatórios, publicidade e transparência, bem como penalidades.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, pois apoia universidades públicas e privadas a serem amparadas pelos Institutos de Pesquisa Universitária, e conto com o apoio dos Nobres



Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com essa demanda social que tanto contribui para educação.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13:11096
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406
LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23:9790
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 6º, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10:9532
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 260	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1434, DE 2011

Institui o Fundo Nacional de
Assistência ao Estudante de Nível
Superior - FUNAES.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º ao Projeto de Lei nº 1434, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Serão beneficiários prioritários para o recebimento de bolsas ou auxílios de assistência estudantil os estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino (Ifes) com renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo, egressos da rede pública de ensino, egressos pelo programa especial de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e de pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, egressos da rede privada na condição de bolsistas integrais, bem como os indígenas e quilombolas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 1434, de 2011, que “Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES” tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada DANDARA – PT/MG

por objetivo estabelecer prioridades para a concessão de bolsas ou auxílios estudantis, de forma a promover a permanência e conclusão dos estudantes em maior vulnerabilidade social.

Para tanto, elenca-se como beneficiários prioritários os estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino (Ifes) com renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo, egressos da rede pública de ensino, egressos pelo programa especial de acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e de pessoas com deficiência estabelecido pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, egressos da rede privada na condição de bolsistas integrais, bem como os indígenas e quilombolas.

Considerando a relevância do tema, solicito apoio das demais deputadas e deputados no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG



PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelece índice para sua correção monetária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4237/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelece índice para sua correção monetária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

“Art. 3º.....
§ 9º O valor da Bolsa Permanência de que trata do § 8º deste artigo concedido a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas será de, no mínimo, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC dos últimos 12 meses. (NR)”

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE) poderá firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Conforme consta no site do FNDE, “O Programa de Bolsa Permanência instituído em 2013 tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”¹

O recurso é pago diretamente aos estudantes de graduação por meio de um cartão de benefício. Atualmente o valor é de R\$ 900,00 para estudantes indígenas e quilombolas que comprovem residência nas respectivas comunidades e de R\$ 400,00 para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica.

Esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático etc.

Com os objetivos de viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, indígenas e quilombolas; de reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e de promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico é que realizamos essa proposição.

Para evitar que o valor da bolsa do Programa de Bolsa Permanência não fique defasado, sugerimos que este valor seja estabelecido em, no mínimo, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo ser atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC dos últimos 12 meses, democratizando dessa maneira o ensino superior a cerca de 9 mil estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado. Estabelece, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208, inciso

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/bolsas-e-auxilios/bolsa-permanencia>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V), o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Nossa proposição vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece na meta 12.5 a estratégia de “ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”.

Já realizamos proposição semelhante, por meio do Projeto de Lei 267/2023, que fixa o valor da bolsa permanência em, no mínimo, um salário mínimo, mas considerando a possibilidade de ela ser considerada inconstitucional, em decorrência do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, que em sua parte final veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, reputamos sensata a realização desta nova propositura, haja vista a relevância da matéria.

O direito de acesso à escola deve ser garantido a todos, conforme preleciona a Carta Magna. Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.537, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1968
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21:5537>

FIM DO DOCUMENTO